



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.705-C, DE 2021

(Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 2797/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. REJANE DIAS); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 2797/21, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemendas (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, do de nº 2797/21, apensado, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e das Subemendas da Comissão de Educação, com Substitutivo (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2797/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

V - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica terão prioridade para matrícula nas públicas instituições públicas de ensino da educação básica.

Parágrafo único. Na hipótese de falta de vaga em instituição pública, o poder público assegurará a matrícula em instituição privada de ensino.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, nos termos da Lei Maria da Penha.

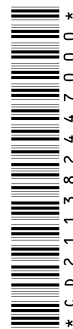
É uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para a mulher agredida e seus filhos – expostos a ambiente de violência, e atingidos, também, por violência, senão física, psicológica e simbólica.

A escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos.

São os professores que observam se há indícios de violência e comunicam à escola e aos conselhos tutelares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211382447000>



Assim, é razoável que se dê prioridade a essa clientela para a matrícula.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a **aprovação** dessa importante medida.

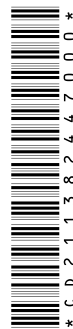
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2021-4703



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211382447000>



PROJETO DE LEI N.º 2.797, DE 2021

(Do Sr. Benes Leocádio)

Assegura à vítima de violência doméstica matrícula de seus filhos na instituição de ensino mais próxima de sua residência, seja pública ou privada, e para tanto altera Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1705/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Assegura à vítima de violência doméstica matrícula de seus filhos na instituição de ensino mais próxima de sua residência, seja pública ou privada, e para tanto altera Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar aos filhos da mulher que tenha sofrido violência familiar e doméstica, a matrícula nas instituições de ensino básico com a maior proximidade de sua residência.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“ Art.

23.

VI - Se a instituição mais próxima da residência for privada, o Estado arcará com o custo da matrícula. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mulher que sofre a violência familiar e doméstica necessita realizar as tarefas do seu dia a dia com o menor deslocamento possível. Constata-se que aqueles que praticaram os atos que toda a sociedade recrimina poderão repeti-los, desde que a mulher ofereça essa oportunidade ao caminhar muito longe de sua residência.



O custo para o Estado de matrículas dos filhos da mulher que sofreu a violência nas instituições de ensino privado (se não tiver uma escola pública mais perto), será menor do que aqueles que o poder público contabilizará com todas as providências necessárias para o acompanhamento do ato que vier a ser cometido novamente.

Ante o exposto e tendo em vista que a população merece todo o tipo de proteção, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2021-4704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219293280400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....
Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Apensado: PL nº 2.797/2021

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que tem por objetivo que estabelecer prioridade na matrícula nas instituições públicas de ensino da educação básica para os filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência.

A justificação originária da proposição legislativa afirma que tal modificação se mostra necessária na medida em que a “escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos” que acabam sofrendo graves consequências físicas, emocionais e psicológicas, decorrentes de um ambiente familiar permeado pela violência doméstica.

Encontra-se apensado a presente proposição a seguinte proposta legislativa:

- a. Projeto de Lei nº 2.797, de 2021**, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que objetiva assegurar à vítima de violência doméstica matrícula de seus filhos na instituição de ensino mais próxima de sua residência, seja pública ou privada, e para tanto altera Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Os projetos de leis estão sujeitos a



apreciação conclusivas pelas Comissões e tramitam sob o regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, propõe que os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica tenham prioridade na matrícula nas instituições públicas de ensino da educação básica para os filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência. Segundo o autor da proposição, tal alteração se mostra necessária na medida em que a “escola é um espaço de acolhimento emocional e de proteção para os alunos” que acabam sofrendo graves consequências físicas, emocionais e psicológicas, decorrentes de um ambiente familiar permeado pela violência doméstica.

A proposição principal se encontra apensada o Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, o qual objetiva assegurar a matrícula em instituições de ensino básico, aos filhos de vítimas de violência doméstica e familiar, em estabelecimentos escolares com a maior proximidade do local em que residem. Conforme justificção trazida, tal alteração se mostra fundamental tendo em vista que traz maior segurança à mulher vítima de violência doméstica, uma vez que garante a mulher que sofre a violência familiar e doméstica o menor deslocamento possível para a realização das tarefas cotidianas. Além disso, a citada proposta legislativa propõe que o Estado arque com o custo da matrícula, nas hipóteses em que a instituição de ensino mais próxima ser de natureza privada.



É de se reconhecer que a preocupação trazida pelas proposições de garantir a matrícula em instituições de ensino dos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se mostra meritória.

É imperioso que este Parlamento estenda a mão as milhares de mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e familiar, mostrando a elas não estão sozinhas, por meio da adoção de medidas legislativa que garantam todos os seus direitos.

Nesse contexto, a garantia de vagas em instituições públicas de ensino básico, aos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violências doméstica e familiar, nas proximidades do local de suas residências, o que pode amenizar os graves danos suportados pela mulher agredida. Dessa forma, embora seja uma medida que não resolva a escancara e recorrente onda de violência contra a mulher, pode conferir, ao menos, uma melhora na qualidade de vida a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

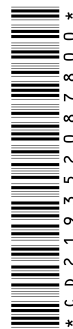
Ante o exposto, somos no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, e do PL nº 2.797, de 2021, apensado, **na forma do Substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352087800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **para assegurar prioridade à vaga em instituições de ensino público básico** aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, **assegurada prioridade a filhos e dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.**

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no domicílio das vítimas de violência doméstica e familiar, em decorrência da aplicação do disposto no inciso X do caput, deverá ser remanejada a imediata matrícula para a escola pública mais próxima da nova residência e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352087800>



Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219352087800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705/2021 e do PL 2.797/2021, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Tabata Amaral, Alê Silva, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Fábio Trad, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.705/2021
(APENSADO: PL Nº 2.797/2021)

Apresentação: 06/12/2021 09:56 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1705/2021
SBT-A n.1

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **para assegurar prioridade à vaga em instituições de ensino básico público** aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, assegurada prioridade a filhos e dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no domicílio das vítimas de violência doméstica e familiar, em decorrência da aplicação do disposto no inciso X do caput, deverá ser remanejada a imediata matrícula para a escola pública mais próxima da nova residência e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214788239300>

* C D 2 1 4 7 8 8 2 3 9 3 0 *

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214788239300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Apensado: PL nº 2.797/2021

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

As proposições em tramitação são, ambas, de lavra do nobre Deputado Benes Leocádio. O PL nº 1.705, de 2021, 'Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica'. O PL nº 2.797, de 2021, apensado, "Assegura à vítima de violência doméstica matrícula de seus filhos na instituição de ensino mais próxima de sua residência, seja pública ou privada, e para tanto altera Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências."

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o Regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

Em 06/12/2021, a Douta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou as proposições, na forma de Substitutivo – que não mais prevê



nova lei avulsa, como propõe o PL nº 1.705, de 2021, ou alteração à Lei Maria da Penha, como prevê o PL nº 2.797, de 2021.

O Substitutivo propõe alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições são meritórias. Como lembra o nobre autor, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, nos termos da Lei Maria da Penha. É uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para a mulher agredida e seus filhos – expostos a ambiente de violência, e atingidos, também, por violência, senão física, psicológica e simbólica”.

Essa situação pode comprometer a fruição do direito à educação pelos dependentes da vítima de violência doméstica. Daí porque consideramos acertado que a questão seja trazida à Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDB).

Assinale-se que, em 2019, foi aprovada a **Lei nº 13.882/2019**, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

.

.....

.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar **tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição**, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto



no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.”

.....
.

“Art.23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....
.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Desta forma, o objetivo central da proposição, tal como expresso na ementa, já está, de certa forma, contemplado na legislação em vigor. A expressão “independentemente de vaga” já chancela a prioridade. Deve ser criada a vaga.

Nos termos atuais da Lei Maria da Penha, no entanto, essa ação é uma faculdade do juiz. O que a Douta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher propõe é que haja previsão na LDB que torne obrigatória a matrícula. Assim o Substitutivo daquela Comissão prevê:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, assegurada prioridade a filhos e dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no domicílio das vítimas de violência doméstica e familiar, em decorrência da aplicação do disposto no inciso X do caput, deverá ser remanejada a imediata matrícula para a escola pública mais



próxima da nova residência e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.”

Observe-se que, no caso de violência doméstica, a matrícula deve ser em instituição de ensino que seja mais favorável à integridade física, psicológica e mental da mãe vítima de violência doméstica e de seus dependentes – que **não necessariamente é a instituição mais próxima à residência**.

Apresentamos uma emenda neste sentido e outras de redação, com o objetivo de aprimorar o texto.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.705, de 2021, e 2.797/2021, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021**

Apensado: PL nº 2.797/2021

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, a seguinte redação:

"Assegura prioridade de matrícula em escola de educação básica pública aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar."

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021**

Apensado: PL nº 2.797/2021

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para assegurar prioridade de matrícula em escola de educação básica pública aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar."

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Apensado: PL nº 2.797/2021

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º
.....
.

§ 1º No caso em que a mulher responsável pelo educando seja vítima de violência doméstica e familiar, a matrícula será efetuada em instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental, bem como à de seus dependentes.

§ 2º Em caso de mudança no domicílio, deverá ser remanejada imediatamente a matrícula do educando para a escola pública cuja localização seja mais favorável à integridade física, psicológica e mental da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º Em qualquer caso, será feita a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.’ (NR)”



Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705/2021 e do PL 2797/2021, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CMULHER, com três subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguirí - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidente, Átila Lira, Bacelar, Delegado Pablo, Diego Garcia, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Marcelo Calero, Maria Rosas, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Waldenor Pereira, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Eduardo Barbosa, General Peternelli, Luizão Goulart, Marx Beltrão, Patrus Ananias e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRÍ
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1705, DE 2021 E Nº 2797, DE 2021

Apresentação: 08/12/2022 11:34:33.980 - CE
SBE-A 1 CE => PL 1705/2021
SBE-A n.1

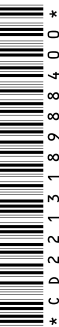
Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Dê-se à ementa do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, a seguinte redação:

"Assegura prioridade de matrícula em escola de educação básica pública aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar."

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1705, DE 2021 E Nº 2797, DE 2021**

Apresentação: 08/12/2022 11:34:31.217 - CE
SBE-A 2 CE => PL 1705/2021

SBE-A n.2

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Dê-se ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para assegurar prioridade de matrícula em escola de educação básica pública aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar." Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022."

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AOS PROJETOS DE LEI Nº 1705, DE 2021 E Nº 2797, DE 2021**

Apresentação: 08/12/2022 16:52:20.497 - CE
SBE-A 3 CE => PL 1705/2021

SBE-A n.3

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Dê-se ao art. 2º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

§ 1º No caso em que a mulher responsável pelo educando seja vítima de violência doméstica e familiar, a matrícula será efetuada em instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental, bem como à de seus dependentes.

§ 2º Em caso de mudança no domicílio, deverá ser remanejada imediatamente a matrícula do educando para a escola pública cuja localização seja mais favorável à integridade física, psicológica e mental da mulher vítima de violência doméstica e familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Em qualquer caso, será feita a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.' (NR)''

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente

Apresentação: 08/12/2022 16:52:20.497 - CE
SBE-A 3 CE => PL 1705/2021

SBE-A n.3



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Apensado: PL nº 2.797/2021

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada DANIELA DO
WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, de iniciativa do Deputado Benes Leocádio, busca assegurar prioridade a filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica para matrícula nas instituições públicas de ensino da educação básica, prevendo, ainda, que, na hipótese de falta de vaga em instituição pública, o Poder público garantirá a matrícula respectiva em instituição privada de ensino.

É assinalado, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Educação, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (a esta última referida apenas para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Para o fim de tramitação em conjunto com o referido projeto de lei, foi determinada a apensação a ele do Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, também de iniciativa do Deputado Benes Leocádio, que cuida de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar aos filhos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a matrícula nas instituições de ensino básico com maior proximidade de sua residência, prevendo ainda que, quando essa instituição for de natureza privada, o Estado arcará com o custos inerentes à matrícula.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de novembro de 2021, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Rejane Dias, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, apensado, com substitutivo. Em 2 de dezembro de 2021, foi aprovado esse parecer.

O substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher prevê a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com prioridade, a seu filhos e dependentes, estipulando ainda que, na hipótese de mudança no domicílio da mulher, deverá ser imediatamente remanejada a matrícula de seus filhos e dependentes para a escola pública mais próxima da nova residência e efetuada a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento.

Na Comissão de Educação, em 16 de novembro de 2022, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com três subemendas e, em 30 de novembro de 2022, aprovado esse parecer.

Em função do emendamento acolhido na Comissão de Educação, tratou-se de estabelecer que, nos casos em que a mulher responsável pelo educando seja vítima de violência doméstica e familiar, a



matrícula será efetuada em instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental, bem como de seus dependentes, assim como que, em caso de mudança no domicílio, deverá ser remanejada imediatamente a matrícula do educando para essa instituição.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das aludidas propostas legislativas no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas propostas no âmbito das proposições aludidas dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão, sobre o respectivo mérito, manifestar-se.

Passemos à análise de tais proposições sob o mencionado prisma.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) já estipula, no âmbito do § 7º de seu art. 9º, que “A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso”.

Esse mesmo diploma legal também arrola, entre as medidas protetivas de urgência que podem ser adotadas pelo juiz em casos de violência



doméstica e familiar contra a mulher, a determinação para a realização de matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (art. 23, caput e respectivo inciso V).

De outra parte, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, prevê, em rol de medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas pelo juiz em casos de violência doméstica e familiar em que o ofendido seja criança ou adolescente, a determinação para a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga (art. 21, caput e respectivo inciso VII).

Avaliamos, porém, que o ordenamento jurídico em vigor ainda precisa ser aprimorado, a fim de se garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar, nos termos tanto da Lei Maria da Penha, quanto da Lei nº 14.344, de 2022 e mediante disposição específica a ser acrescida ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para acréscimo no rol de direitos expressamente previstos, prioridade, em caráter “absoluto,” para matrícula ou transferência em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais, a ser reconhecida, em ambas as hipóteses, mediante a simples apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar.

Também se afigura de bom alvitre estabelecer que, alternativamente a essa solução apontada, que dependerá de provimento judicial específico na hipótese de inexistência de vaga, poderá o juiz, nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que sejam submetidos à sua apreciação, determinar a realização de sua matrícula na instituição de educação básica que melhores condições tiver, entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental ou da mulher vítima de violência



doméstica e familiar, ou, ainda, ordenar a transferência do menor para essa instituição.

Nesse compasso, é de se acolher, pois, os mencionados projetos de lei nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com as subemendas adotadas pela Comissão de Educação, promovendo-se, porém, as novas adaptações necessárias para se atingir os objetivos colimados, referidos mediante oferta de novo substitutivo.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, apensado, do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e das subemendas adotadas pela Comissão de Educação, tudo nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2024-4138



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 1.705 E
2.797, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre medidas protetivas judiciais e garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos especificados, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar, prioridade absoluta para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....

§ 4º As crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, têm prioridade absoluta, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar, para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e



familiar, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder público.” (NR)

“Art. 149-A. Nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz poderá determinar, independentemente da existência de vaga, a realização de sua matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

Parágrafo único. Alternativamente à medida prevista no caput deste artigo, o juiz poderá determinar, também independentemente da existência de vaga, a realização da matrícula da criança ou do adolescente na instituição de educação básica que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação da sua integridade física, psicológica e mental ou da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou ainda a transferência respectiva para instituição congênere.”

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade absoluta para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

V - determinar, independentemente da existência de vaga, a realização da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou local de trabalho ou naquela que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental, ou dos dependentes respectivos, ou ainda a transferência desses para instituição congênere;

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou naquela que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental ou ainda sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2024-4138





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1705/2021, do PL 2797/2021, apensado, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e das Subemendas adotadas pela Comissão de Educação, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 1.705 E 2.797, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre medidas protetivas judiciais e garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos especificados, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar, prioridade absoluta para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....

§ 4º As crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, têm prioridade absoluta, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar, para matrícula em instituição de educação básica mais



próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder público.” (NR).

“Art. 149-A. Nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz poderá determinar, independentemente da existência de vaga, a realização de sua matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

Parágrafo único. Alternativamente à medida prevista no caput deste artigo, o juiz poderá determinar, também independentemente da existência de vaga, a realização da matrícula da criança ou do adolescente na instituição de educação básica que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação da sua integridade física, psicológica e mental ou da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou ainda a transferência respectiva para instituição congênere.”

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade absoluta para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....



V - determinar, independentemente da existência de vaga, a realização da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou local de trabalho ou naquela que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental, ou dos dependentes respectivos, ou ainda a transferência desses para instituição congênere;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou naquela que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental ou ainda sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

